

PERFILAMENTO RACIAL E RECOHECIMENTO FOTOGRÁFICO:

Uma análise a partir dos novos entendimentos jurisprudenciais

Flávio do Nascimento Silva Júnior

Bacharelado em Direito

flaviojunior100@icloud.com

Leonardo Roza Tonetto

Professor Orientador

leonardotonetto.adv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral realizar uma análise acerca dos entendimentos jurisprudenciais adotados pelos Tribunais Superiores, especialmente o Superior de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), em relação ao perfilamento racial e ao reconhecimento fotográfico. Dessa forma, pela análise a que se pretende realizar, necessário compreender as dinâmicas que incutiram o racismo como elemento estrutural e estruturante dos processos de criminalização, especialmente os de criminalização secundária, aquele segundo a qual recai sob o sistema de Justiça, atentando-se a esta análise para realidade brasileira e como esses mecanismos se desvelam na prática por meio de uma construção jurisprudencial acerca do tema. A pesquisa pauta-se pela interdisciplinaridade, levando em consideração o fenômeno multifacetado, pendente de uma análise crítica. Aborda-se o objeto por meio de uma pesquisa qualitativa, utilizando-se da revisão da literatura afeta ao tema a fim de construir a análise pretendida.

Palavras-Chave: Perfilamento racial. Reconhecimento fotográfico. Racismo estrutural. Seletividade Penal.

1 INTRODUÇÃO

Jovens negros são encarcerados diuturnamente no Brasil. Dados lançados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública constataam que pessoas pretas são a maioria entre os presos no país. Segundo o InfoPen, maioria dos detidos no país eram pardos ou pretos até dezembro de 2022 (INFOPEN, 2023).

Há de se constatar ainda uma realidade que não diz respeito apenas aos detidos, mas, sim, aos condenados, novamente, parcela majoritária de negros. Não obstante, ao que se verifica, a construção de uma “identidade bandida” encontra o racismo enquanto sua

variável histórica e se constitui em base não somente da criminalização secundária, mas, também, da criminalização primária, a qual se operacionaliza, em cada fase, por meio de suas agências de controle (TERRA, 2010).

Nilo Batista (2011, p. 19), entende que o “[...] direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”.

Zaffaroni e Batista (2011, p. 43) complementam no sentido de que “a criminalização secundária refere-se à atuação do Estado na identificação, acusação e julgamento daqueles que praticaram um crime”. Corroboram ainda identificando que “ela acontece quando os órgãos do Estado detectam indivíduos que tenham praticado certo crime e os submetem ao processo de investigação, prisão e judicialização, condenação e encarceramento”.

Nesse sentido, toda investigação, processo e consequente condenação vinda pelo Estado, exige dele, uma produção e validação de provas. Assim, como meio desta produção, o reconhecimento fotográfico e a prova testemunhal desempenham papel imprescindível no processo penal.

Por se tratar de fato envolvendo grande complexidade, os processos criminais exigem grandiosa memória humana a fim de perquirir uma reconstrução fática. Há situações, inclusive, que o único meio de prova é originado a partir da palavra da vítima ou do reconhecimento de pessoas, via vítima ou testemunha.

Tal reconhecimento trata-se de um procedimento realizado pelos atores do sistema de Justiça, no campo da criminalização secundária, segundo qual, uma testemunha ou vítima indica se determinada pessoa é ou não ator de determinado crime.

Não obstante, pela subjetividade a que se insere, especialmente as advindas de uma construção social de um estereótipo pré-determinado, vários problemas de ordem prática são constatados.

Dessa forma, o presente artigo surge com objetivos determinados: realizar uma análise acerca dos entendimentos jurisprudenciais adotados pelos Tribunais Superiores com relação ao perfilamento racial e ao reconhecimento fotográfico.

Além disso, objetiva-se compreender as dinâmicas que incutiram o racismo como elemento estruturante dos processos de criminalização, atentando-se para a realidade brasileira e como esses mecanismos se desvelam no perfilamento racial e no reconhecimento fotográfico.

A pesquisa revela-se relevante para a compreensão dos determinantes históricos e estruturais que conformam as atuais formas de repressão estatal direcionadas aos negros. Os resquícios escravistas permanecem fortes, a ponto de a “questão social” ser encarada como caso de polícia. As “marcas da suspeição” que se constituíram e encontraram na gênese do tipo penal a sua forma de controle primário e secundário tem se perpetuado e encontrado nas agências do Sistema de Justiça Criminal, diuturnamente, a sua manutenção.

Em vista do objeto escolhido, o estudo pretende caminhar diante da pesquisa com abordagem qualitativa, utilizando como recurso da revisão da literatura. A atribuição qualitativa justifica-se pela compreensão do pesquisador para com o desenvolvimento do objeto.

2 PERFILAMENTO RACIAL E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO: ASPECTOS DECISÓRIOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

O Código de Processo Penal de 1941 foi criado durante o período da Ditadura Vargas. Ou seja, surgiu como instrumento de punição e não de garantia. Nesse sentido, positivou procedimentos com objetivo de trazer maior eficiência ao poder punitivo estatal.

Dessa forma, entre os dispositivos constantes no Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, surgiu o artigo 226, o qual até os dias atuais rege o procedimento de reconhecimento de pessoas em nosso ordenamento jurídico (BRASIL, 1941). Tal dispositivo, veio a disciplinar as formalidades necessárias à realização do reconhecimento de suspeitos.

Por meio de tal artigo ficou estabelecido o reconhecimento de pessoas e coisas, tal como se extrai:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (BRASIL, 1941).

Interpreta-se do dispositivo a necessária observância a uma ordem de requisitos para reconhecer um indivíduo como suspeito, sendo o primeiro deles a descrição do autor do fato como filtro inicial. Tal previsão, aplica-se nas hipóteses em que não seja preso em flagrante o autor do delito, de modo que a investigação policial empreende esforços para identificá-lo.

Ao seguimento da formalidade prevista no artigo, remete-se a necessidade de colocar o suspeito ao lado de pessoas fisicamente semelhantes para que se proceda tal reconhecimento. Neste inciso em específico, possibilita-se que o reconhecedor possa identificar o suspeito entre pessoas de características físicas semelhantes, algo desejável segundo os estudos que apontam menor risco de erro no reconhecimento e indução na escolha, quando respeitado o disposto. Não obstante, tal formalidade é uma faculdade e deve ser observada só se for possível.

O inciso III, por sua vez, trata da possibilidade de utilização de meios que proporcionem a realização do procedimento de reconhecimento por parte da vítima/testemunha, sem que estas sejam identificadas pelas pessoas que serão submetidas ao ato.

Tal previsão decorre da preservação ao reconhecedor, no sentido de não sofrer represálias e intimidações que possam alterar o reconhecimento.

Ocorre que, apesar de tal procedimento formal positivado deste 1941, novas formas, arbitrárias por assim dizer, foram sendo aplicadas com o tempo.

Vale ressaltar que o STJ, até 2020, possuía entendimento de que o reconhecimento fotográfico do suspeito, quando houvesse ratificação do Juízo, sob preceito de garantias constitucionais, especialmente contraditório e ampla defesa, poderia servir como meio de prova idôneo a embasar condenação.

Não obstante, o tema foi revisado e se deu a uma nova interpretação do artigo 226 do CPP. O Ministro Rogério Schietti aponta em seu voto:

[...] não obstante essa orientação jurisprudencial, proponho sejamos capazes de rever essa interpretação, mercê da qual se convalida, de algum modo, o reconhecimento –tanto pessoal quanto fotográfico – feito em desacordo com o modelo legal, ainda que sem valor probante pleno, e que pode estar dando lastro a condenações temerárias. Em verdade, o entendimento que se tem sufragado é o de que, havendo alguma prova que "dê validade" ao reconhecimento irregularmente produzido na fase inquisitorial, este meio de prova acaba por compor o conjunto de provas a ser avaliada pelo juiz ao sentenciar (BRASIL, 2021).

No bojo do Habeas Corpus 598.886-SC, sob a argumentativa da falibilidade da memória humana, restou apontado pelo referido ministro acerca da implementação de novas formas a serem adotadas pela polícia.

Essa mudança de entendimento jurisprudencial traz à tona a análise a partir das premissas do descumprimento de direitos fundamentais, ou, ainda, da necessidade de uma maior apuração da cadeia de custódia da prova.

A este sentido importante ressaltar que no campo prático o reconhecimento, tal como concebido, envolve diversas problemáticas, especialmente no campo da seletividade penal, onde os dados demonstram que pessoas negras são na maioria das vezes alvo preferencial deste sistema.

3 PROBLEMAS PRÁTICOS: RACISMO E SELETIVIDADE PENAL

Diante da problemática apresentada, especialmente da subjetividade e arbitrariedade na colheita das provas, importante ressaltar acerca de dois relatórios produzidos em 2020 e 2021, respectivamente.

O primeiro relatório estudou dados do Rio de Janeiro, cobrindo o período de junho de 2019 a março de 2020, e identificou 58 erros no reconhecimento fotográfico. O documento apontou que apenas 20% dos suspeitos com informações raciais no processo eram brancos, além de constatar que 86,2% dos casos analisados resultaram em prisões preventivas, com duração que variou de cinco dias a três anos (RIO DE JANEIRO, 2020).

Em relação ao segundo relatório, foi analisado informações de dez estados brasileiros, abrangendo o período de 2012 a 2020, com base em 28 processos, envolvendo 32 acusados diferentes, sendo quatro deles envolvendo dois suspeitos cada. O Rio de Janeiro foi o estado com o maior número de casos, respondendo por 46% das ocorrências. Apenas três acusados não tiveram suas informações raciais incluídas no processo. No geral, concluiu-se que dos casos com informação 83% dos indivíduos apontados como suspeitos eram negros (RIO DE JANEIRO, 2021).

Os dados apontaram ainda que 90 prisões injustas foram decretadas entre o ano de 2012 e 2020 por meio do reconhecimento fotográfico, envolvendo ainda a raça dos acusados sendo a maioria de pessoas pretas.

Desenvolvido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, o estudo desvela um lado sombrio da estrutura social do país: o racismo estrutural.

Dessa forma, evidente a necessidade de medidas e de uma mudança, tanto na legislação quanto no entendimento dos tribunais, a fim de romper com o sistema estrutural e estruturante que influencia as agências de justiça, especialmente o sistema penal.

A este percurso teórico-metodológico, especialmente no tocante ao Racismo estrutural, o filósofo e referência no tema, Sílvio Almeida constrói a ideia de que o fenômeno

do racismo constitui a estrutura da sociedade, o que inclui, invariavelmente, relações políticas, jurídicas e econômicas.

Assim, o racismo é estrutural e estruturante. Portanto, indivíduos são constrangidos diariamente na própria dinâmica de vida – seja ela qual for -, devido à sua raça.

Nesse sentido, importante colocação faz o autor:

As instituições do sistema de justiça criminal brasileiro refletem: conflitos, antagonismos e contradições que não são eliminados, mas absorvidos, mantidos sob controle por meios institucionais (ALMEIDA, 2018, p. 30).

Indubitável é verificar, diante das controvérsias apresentadas, especialmente quando se trata de reconhecimento fotográfico e perfilamento racial, como o racismo opera, influenciando o *modus operandi* de todo esse sistema.

Apesar de a Constituição Federal de 1988, já em seu art. 1º, inciso III, traga como base do Estado Democrático brasileiro o respeito à dignidade humana, bem como determine, em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei e disponha de regras humanitárias mínimas de tratamento, o que se verifica, é o averso do que preceitua o texto constitucional.

Verificando o próprio percurso histórico do Brasil é possível observar que desde o período colonial há a presença da seletividade racial dentro das decisões daqueles que são os detentores do poder.

A abolição da escravatura não materializou a libertação dos negros com o seu consequente reconhecimento enquanto sujeito de direitos. O que ocorreu, em verdade, foi o lançamento dos negros ao trabalho livre e as engrenagens do capitalismo, sem oferecimento de qualquer oportunidade para além disso (WOLFF, 2020).

É nesse contexto que o Estado brasileiro administrou os escombros da escravidão. E não o fez renunciando à intervenção física corporal, mas sim instrumentalizando a esses corpos, ainda que de maneira distinta de como ocorria nos engenhos de escravos, para perseguir novos fins sociais (FLAUZINA, 2008).

No Brasil, o que ocorre é uma experiência com toda evidência seletiva, ao que é denominado por Zaffaroni (2001) de “criminalização da pobreza”. Ou seja, o Estado utiliza da legislação para exercer o controle sobre a população.

Nesse sentido, o próprio processo de aplicação da lei, que passa por diversas instâncias – desde a atuação policial até a sentença de condenação -, ou seja, criminalização primária e secundária, acaba por se realizar de forma seleta, abarcando apenas e alguns daqueles que efetivamente praticam os crimes previstos em lei.

Dessa forma, juntando-se a problemática a realidade brasileira, é evidente que o critério de determinação é a cor da pele. Assim, situações como o reconhecimento fotográfico derivam da aplicação de políticas neoliberais, que se deram de forma paralela aos esforços de implementação dos dispositivos da Constituição Federal.

O resultado resta evidente: a operação do racismo estrutural em todas as dinâmicas do sistema de justiça criminal.

4 A MUDANÇA JURISPRUDENCIAL A PARTIR DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ: O RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO É NULO?

À guisa de toda a problemática em torno do artigo 226 do Código de Processo Penal, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião Reis Júnior, reafirmou o entendimento acerca da invalidade do reconhecimento fotográfico para fundamentar eventual condenação.

O entendimento foi explanado pela 6ª Turma do STJ, para determinar liminarmente o trancamento de dias ações penais contra um homem acusado de dois roubos no ano de 2013.

O caso se trata de um homem que era acusado de homicídio e estava foragido no Paraguai na época dos supostos roubos.

No pedido de Habeas Corpus, a defesa técnica sustentou a ilegalidade do reconhecimento, além de apontar constrangimento ilegal para pedir o trancamento da ação penal.

Em sua análise, o ministro ressaltou que não houve a confirmação do reconhecimento fotográfico de modo presencial, sustentando a fragilidade do elemento de informação, sem haver, no caso, indícios mínimos de autoria.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ tem sido de forma reiterada confirmada, tendo sido definida por ocasião do julgamento do HC 598.886, sendo relatado pelo ministro Rogério Schietti, que destacou que as formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal são essenciais para o processo, propondo as seguintes diretrizes:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s), ao reconhecer, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (STJ, 2022).

Em concordância e a pretexto do mesmo entendimento, o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça também tem sido adotado por ministros do Supremo Tribunal Federal.

O ministro Gilmar Mendes, dado julgamento, citou o entendimento da 6ª Turma do STJ para votar pela declaração da nulidade do reconhecimento fotográfico e, dessa forma, absolver um homem condenado por roubo devido à ausência de outras provas de autoria do crime.

Na oportunidade, o Ministro afirmou que, diante da ausência de regulação normativa e das deficiências práticas, a prova obtida por meio do reconhecimento fotográfico deve ser analisada com cautela, mencionando os seguintes pontos, que merecem destaque:

Da atenta leitura dos autos observo que, de fato, o único elemento de informação que sustenta a inicial acusatória apresentada contra o paciente é o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima na delegacia, inexistindo reconhecimento pessoal posterior, de acordo com os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal.

Veja-se que a fragilidade do elemento de informação faz com que a inicial acusatória nem sequer demonstrasse os indícios de autoria do crime em relação ao paciente.

Sobre o tema, tem-se que o reconhecimento fotográfico em sede policial é uma prova de extrema fragilidade, haja vista a inobservância das recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 631.706/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

Nota-se, portanto, em consonância com o próprio entendimento do STJ, da preocupação da corte no sentido ao procedimento do artigo 226 do CPP.

Ambos entendimentos traduzem a ideia de que todos os integrantes do sistema de Justiça criminal devem usar técnicas pautadas nos avanços científicos para interromper e reverter a realidade dos reconhecimentos falhos, base de frequentes erros judiciários.

Além disso, as decisões permeiam um olhar garantista e valida o sistema constitucional vigente, favorecendo um aparato a todos os operadores do direito no cumprimento integral dos direitos fundamentais e na interpretação da norma com a sua devida observância.

5 CONCLUSÃO

Conforme exposto, os erros judiciários, especialmente no tocante ao procedimento de reconhecimento fotográfico do artigo 226 do Código de Processo Penal representa afronta direta à justiça e aos direitos e garantias fundamentais.

Evidente, assim, a inobservância do preceito normativo tanto nas atividades policiais como na validação dada pelo sistema de Justiça criminal.

Em ambas as situações é possível identificar que as formalidades não são cumpridas e estão sendo ultrapassadas diante dos avanços científicos relacionados às provas dependentes de memória.

Além disso, a falta de estrutura tem feito com que adoção de modalidades não previstas em lei sejam adotadas, permitindo uma subjetividade de cunho racial dado o momento do reconhecimento.

Dentro os diversos fatores que corroboram para tais erros destaca-se a seletividade penal e a estrutura do racismo estrutural como variante na escola dos “sujeitos suspeitos”.

Nessa toada, a ausência de critérios claros quanto ao uso de reconhecimento fotográfico resulta em consequências inumeráveis para o sistema de justiça brasileiro, como a condenação de pessoas inocentes e o aumento de acusações sucessivas contra uma só pessoa.

Cabe ressaltar que até outubro de 2020 o reconhecimento fotográfico era amplamente aceito, sem levar qualquer consideração a forma como era obtido.

Não obstante, o que se via dia a dia nos tribunais era inúmeras práticas arbitrárias e abusivas.

Nesse sentido, com toda a controvérsia no âmbito interpretativo, o Poder Judiciário foi provocado a assumir o papel de estabelecer diretrizes para sua aceitação, ou não, como meio de prova válida e regular.

Dessa forma, a partir da posição cunhada pelo Superior Tribunal de Justiça, permeou-se o entendimento quanto à necessidade de observância integral e irrestrita as formalidades do artigo 226.

Por assim dizer, segundo este entendimento, a não observância a integralidade das formalidades que impõem a norma, torna inadmissível a utilização da prova como base para uma eventual condenação, mesmo que em momento posterior, venha a ser confirmado no processo judicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. O que é Racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 598.886. Relator: Ministro Rogério Schietti. Disponível em: .Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 set. de 2023.

BRASIL. Código Penal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em 10 set. 2023.

BRASIL. Grupo de trabalho reconhecimento de pessoas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 206.846-SP. Paciente: Regivam Rodrigues dos Santos. Relator: Ministro Gilmar Mendes. São Paulo, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 598.886-SC. Paciente: Vanio da Silva Gazola e Igor Tartari Felacio. Relator: Ministro Rogério Schietti. Santa Catarina, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 646.308-SP. Paciente: Leandro Renan de Aguiar Andrade. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. São Paulo, 28 de junho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100482290&dt_publicacao=28/06/2021. Acesso em: 20 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. Disponível em:

<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

WOLF, Palma. Prisiones y Covid-19 em Brasil: de la Pandemia al Pandemonio. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.). Pandemia: Derechos Humanos, Sistema Penal y Control Social – en tiempos de coronavirus. Valencia: Tirant Blanch, 2020.

